



## COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

### PROJETO DE LEI Nº 3.864, DE 2023

Dispõe sobre cobrança de compensação financeira de agentes geradores de energia eólica e solar.

Autor: Deputado BACELAR Relator:  
Deputado GABRIEL NUNES

### VOTO EM SEPARADO

(Da Sra. Duda Salabert)

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.864, de 2023, de autoria do Deputado Bacelar, pretende estabelecer a cobrança de compensação financeira aos estados, Distrito Federal, municípios e órgãos da administração direta da União pela utilização dos potenciais eólicos e solar para a geração de energia elétrica, correspondente a 7% (sete por cento) do valor da energia produzida.

Argumenta o autor que a exploração dos recursos eólicos e solar tem causado impacto sobre o meio ambiente e o espaço territorial. Além disso, o uso e a ocupação do solo, que antes era destinado a outras eventuais atividades produtivas, tem sido cada vez mais destinado à geração de energia. Esse deslocamento de atividades econômicas configura frustração de receitas fiscais para estados e municípios, haja vista a atual legislação. Por isso, os agentes que se beneficiam economicamente da exploração dos potenciais eólicos e solar para a geração de energia elétrica deveriam contribuir para amenizar os



\* CD256928528200 \*



custos sociais e ambientais associados à produção, à luz de outros setores, como a Compensação Financeira pela utilização dos Recursos Hídricos para Fins de Geração de Energia Elétrica (CFURH) e a Compensação Financeira pela Exploração Mineral (CFEM).

Essa transferência de recursos econômicos configura a frustração de receitas fiscais para estados e municípios, afirma o relator. Dessa forma, os agentes que se beneficiam economicamente da exploração dos potenciais eólicos e solar para a geração de energia elétrica devem contribuir para amenizar os custos sociais e ambientais associados à produção.

A proposição tramita em regime ordinário (art. 151, III RICD) e submete-se à apreciação conclusiva das Comissões de Minas e Energia; e Finanças e Tributação (arts. 24, II e 54, RICD); e Constituição, Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD). O projeto não recebeu emendas no prazo regimental nesta Comissão de Minas e Energia. É o relatório.

## II - VOTO

É imperativo, num voto em separado a este projeto, afirmar nosso total apoio à transição energética no país, a qual as fontes solar e eólica têm papel crucial. No entanto, é preciso trazer à baila o debate sobre as consequências da instalação das plantas em todo o território brasileiro. Um exemplo é o barulho das turbinas eólicas que podem gerar estresse, depressão, problemas de audição e visão<sup>1</sup>. Outro aspecto importante, ainda a ser mais bem trabalhado no Brasil, são os resíduos das turbinas, em especial as hélices - que estão em processo de avanço da reciclagem.

A Constituição Federal traz em seu artigo 20 o que são os bens da União. No § 1º, a Constituição afirma que "*É assegurada, nos termos da lei, à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de*

<sup>1</sup> <https://g1.globo.com/pe/pernambuco/noticia/2025/04/07/pesquisa-aponta-que-77percent-das-pessoas-que-moram-perto-de-turbinas-eolicas-tem-perda-auditiva-e-mais-de-60percent-usam-remedios-para-dormir.ghtml>



\* CD256928528200\*



*recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração.”*

Já em seu artigo 225, a Carta Magna estabelece o dever do Poder Público definir, em todas unidades da federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos a fim de assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Tais espaços têm o objetivo de proteger belezas cênicas, preservar recursos hídricos, manejo de recursos naturais, desenvolvimento de pesquisas científicas, manutenção do equilíbrio climático e ecológico, preservação de recursos genéticos e proteção da biodiversidade.

Neste sentido, vamos ao encontro de parte da argumentação do Excelentíssimo Deputado Gabriel Nunes, antigo relator da matéria, em seu Parecer nº 3, de 20/03/2024<sup>2</sup>, uma vez que este representa parte do nosso entendimento sobre o tema. Eis:

*“A exploração de potenciais eólico e solar para a geração de energia elétrica representa impacto sobre o meio ambiente e o espaço territorial. Como exemplos desses impactos podemos citar: a alteração de destinação do uso do solo, que efetivamente poderia ser utilizado em outras atividades produtivas, assim como as mudanças expressivas nas paisagens. Essa modificação de uso do espaço territorial pode resultar em impactos para a administração local, uma vez que os tributos sobre as diferentes atividades econômicas incidem sobre fatos geradores distintos. Enquanto a agricultura ou a pecuária geram resultados para a arrecadação no município produtor, a geração de energia elétrica é tributada pelo ICMS somente no local do consumo. Essa dinâmica econômica gera potenciais desequilíbrios fiscais para as unidades da federação que abrigam esses empreendimentos. O estabelecimento de compensação financeira pela utilização dos potenciais eólico e solar para a geração de energia elétrica se evidencia como uma forma de contribuição a ser dada pelos agentes que se beneficiam economicamente da exploração dos recursos naturais de forma proporcional aos custos sociais e ambientais associados à atividade econômica desenvolvida (grifo nosso)”.*

<sup>2</sup> <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2422380>



\* C D 2 5 6 9 2 8 5 2 8 2 0 0 \*



### III - CONCLUSÃO

Em adição às melhorias acima descritas, propostas pelo então Relator em parecer anterior, propomos sugestões de aprimoramento ao projeto. Entendemos que o trâmite do Projeto de Lei e seus apensados podem ter alguns avanços, tal qual a ampliação do diálogo com organizações, tal como a Confederação Nacional de Municípios, Frente Nacional dos Prefeitos e Prefeitas, Associação Brasileira de Municípios, com comunidades afetadas pelos impactos da instalação das plantas, entre outros.

Assim, com base em todo o exposto, levando em consideração as competências desta Comissão de Minas e Energia para deliberar sobre o mérito da proposta, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.864, de 2023, e do Projeto de Lei nº 498/2024, na forma do substitutivo anexado<sup>3</sup>.

Sala da Comissão, em 28 de abril de 2025.

**Deputada DUDA SALABERT  
PDT/MG**

---

3 Ressalta-se que parte do substitutivo do texto aqui apresentado foi inspirado no texto do Deputado Leocádio (UNIÃO/RN).



\* C D 2 5 6 9 2 8 5 2 8 2 0 0 \*



## COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

Substitutivo ao Projeto de Lei nº 3.864, de 2023

(Apenas Projeto de Lei nº 498/2024)

Dispõe sobre cobrança de compensação financeira de agentes geradores de energia eólica e solar.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º. O aproveitamento de recursos hídricos, eólicos e solares para fins de geração de energia elétrica e dos recursos minerais, por quaisquer dos regimes previstos em lei, ensejará compensação financeira aos estados, Distrito Federal e municípios, a ser calculada, distribuída e aplicada na forma estabelecida nesta Lei." (NR).

Art. 2º A Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-A:

§2º É isenta do pagamento da compensação financeira prevista no caput a energia elétrica produzida por instalações geradoras de energia eólica ou solar de propriedade de pessoa física ou de propriedade de pessoa jurídica com capacidade nominal igual ou inferior a 10.000 kW (dez mil quilowatts).

§ 3º É isenta do pagamento da compensação financeira prevista no caput a energia elétrica produzida por instalações geradoras de energia eólica ou solar de propriedade pessoas jurídicas que estejam em construção/instalação devendo a cobrança ser iniciada apenas após 5 (cinco) anos de efetivo funcionamento da operação, assim como, a energia elétrica produzida por instalações geradoras de energia eólica ou solar





de propriedade pessoas jurídicas que celebrarem contratos de concessão com União, estados ou municípios, em virtude da participação em leilão de áreas para geração de energia eólica para expansão da oferta de energia elétrica pelo período de 5 (cinco) anos a partir da assinatura do contrato de concessão.

**Art. 3º** A Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 17-A:

"Art. 17-A. A compensação financeira pela utilização de recursos eólicos e solares de que trata o art. 2º-A da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, será de 5% (cinco por cento) sobre o valor da energia elétrica produzida, a ser paga pelo agente gerador aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios em cujos territórios se localizarem instalações geradoras de energia eólica ou solar destinadas à produção de energia elétrica, e a órgãos da administração direta da União.

**§1º** Da compensação financeira de que trata o caput:

I - 2% (dois por cento) do valor da energia produzida serão distribuídos entre os Estados em cujos territórios se localizarem instalações geradoras de energia eólica ou solar destinadas à produção de energia elétrica;

II - 3% (três por cento) do valor da energia produzida serão distribuídos entre os Municípios em cujos territórios se localizarem instalações geradoras de energia eólica ou solar destinadas à produção de energia elétrica.

III - 2% (dois por cento) do valor da energia produzida serão distribuídos entre os Municípios em cujos territórios se localizarem instalações geradoras de energia eólica ou solar destinadas à produção de energia elétrica com vistas ao planejamento e implementação de políticas, planos, programas e ações de mitigação e adaptação às mudanças climáticas, inclusive de Planos Locais e Territoriais de Ação Climática.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



\* CD256928528200 \*